



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001197/2007-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Multa isolada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA..

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Descabe a aplicação de multa isolada fundada na acusação de tratarem-se de compensações indevidas, pois que com o advento do artigo 25 da Lei nº 11.051/2004, apenas teve cabimento a multa para casos compensações tidos como “não declaradas”. Aplicação da retroatividade benigna.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, ALEXANDRE KERN, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do auto de infração relativo à multa isolada, lavrado contra o contribuinte no valor de R\$ 1.188.470,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais).

Conforme o termo de verificação fiscal, o sujeito passivo apresentou Declarações de Compensação – controladas pelo processo administrativo 10880.720876/2006-65, buscando a utilização de crédito oriundo da ação judicial 2001.61.00.030699-4, para compensação de débitos tributários de sua titularidade, os quais não foram admitidos em função do crédito ser decorrente de sentença não transitada em julgado, de modo que lhe foi aplicada a multa isolada no percentual de 75% sobre o montante indevidamente compensado.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua impugnação argumentando, em síntese:

- Que a compensação efetuada foi autorizada pela decisão judicial em sentença proferida no processo nº 2001.61.00030669-4, de 11/09/2003, pela 3ª Vara da Justiça Federal, afastando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.
- Que os créditos são oriundos de pagamentos indevidos e a maior de PIS, nas formas dos Decretos 2.445 e 2.448/88, os quais tem sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo que através da Resolução 49/95, suspendeu-se a execução dos referidos diplomas e a Instrução Normativa 31/97 da Receita Federal dispensou a constituição dos créditos a ela referentes.
- Que o Presidente da República editou o Decreto 2.346/97, dando direito ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, na forma dos decretos-leis, normatizando procedimentos da Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamentando dispositivos legais e dando outras providências sobre a disciplina.
- Que de acordo com o referido decreto, o trânsito em julgado é contado da decisão que declarar a inconstitucionalidade do tributo pelo STF ou de Resolução do Senado Federal, que no caso ocorreu em 10/10/95.
- Que o art. 66 da Lei 8.383/91, combinado com o artigo 170 do CTN, autorizam a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que preenchidos todos os requisitos neles previstos.
- Que, sendo direito líquido e certo, inexistente débito a ser cobrado e razão para que se imponha penalidade e multa.
- Que não há que se falar em tributo e sim em indébito, pois que já houve declaração de inconstitucionalidade, sendo objeto de Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia da Lei, o que afasta a aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

- Que diante da interpretação literal da Lei Complementar 07/70, fica evidente que o PIS devido nos moldes em que por ela estabelecido é com a base de cálculo do sexto mês anterior, sendo a questão pacificada por Súmula (15) editada pelo Primeiro Conselho dos Contribuintes.
- Que não existia a previsão legal para aplicação de multa isolada — na hipótese de Declaração de Compensação considerada Não Declarada, até a introdução do parágrafo 4º do Artigo 18 da Lei 10.833/2003, que se deu apenas com a publicação da Lei 11.051/2004, em dezembro de 2004, sendo que as compensações foram realizadas no período de 10/12/2003 a 14/01/2005.
- Que não há que se falar em compensações indevidas, nem como se aplicar penalidades para fatos geradores anteriores a vigência da lei e discorre sobre o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de segurança jurídica.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Através do Acórdão nº **16-47.835**, restou o processo julgado em primeira instância, no qual a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1) houve por bem em considerar procedente em parte a impugnação do contribuinte, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A aplicação da multa isolada decorrente de compensações indevidas, na redação original da Lei nº 10.833/2003, apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixou de ser cabível na vigência do artigo 25 da Lei 11.051/2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a DRJ salienta que considerando as alterações trazidas a partir da Lei 11.051/2004, deixou de ser hipótese de aplicação da multa isolada de que trata o art. 18 da Lei 10.833 o fato da compensação não ser classificada como “não declarada” como complemento ao disposto no *caput* do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Que no presente caso há autuações decorrentes de compensações declaradas e não declaradas, estas regidas pela Lei 11.051, que manteve a aplicação da multa isolada, mesmo com as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007.

Por fim, vota no sentido de dar parcial provimento à impugnação e afirma que para cada compensação classificada como “não declarada” cabe apenamento e para cada compensação “declarada” não cabe apenamento, e, para estas, aplica-se a retroatividade benigna suscitada, nos seguintes termos:

“Em vista do exposto no voto da DRJ, houve procedência da impugnação, exonerando o sujeito passivo do pagamento do valor 1.045.708,94 (um milhão e quarenta e cinco mil, setecentos

e oito reais e noventa e quatro centavos) valor este relativo a multa de 75% (...).”

RECURSO DE OFÍCIO

Em face da exoneração parcial de lançamento tributário em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ consignou a apresentação de Recurso de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 1993, e nº 9.532, de 1997, e nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado vieram os autos para relatoria por meio de processo eletrônico, em 1 (um) volume, numerado até a folha 194, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e, considerando que os valores exonerados superam a alçada, atualmente fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo que dispõe a portaria MF nº 03/2008, conheço do Recurso de Ofício.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu exonerar o montante R\$1.045.708,94 (um milhão, quarenta e cinco mil e setecentos e oito centavos e noventa e quatro centavos) referente à multa isolada resultante das compensações não admitidas apresentadas entre 10/12/2003 e 14/12/2004, segundo entendimento contido no voto do acórdão recorrido, de que com base nas alterações advindas com a Lei nº 11.051/2004, deixou de ser hipótese de aplicação da Multa Isolada de que trata o art. 18 da Lei 10.833/2003, o fato da compensação não ser classificada como “não declarada”.

Primeiramente, em relação às compensações não admitidas, objeto do presente Recurso, entendo com fulcro na lei 11.051/2004, pela não aplicação da pena, pois como a própria lei assevera, apenas as compensações tidas como “não declaradas” poderão sofrer com a penalização da Multa Isolada.

É que se extrai da jurisprudência:

Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RETROATIVIDADE BENIGNA - ART. 90 DA MP nº 2.158-35. Uma vez descrita a situação fática, subjacente ao lançamento da multa isolada com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por compensação indevida com crédito de natureza não tributária e advento da Lei nº 11.051/2004, que deixou de definir tal hipótese como infração sujeita a multa isolada, é de se reconhecer a aplicação do art. 106, II, "a" do CTN, para cancelar a exigência pela retroatividade benigna infracional. Recurso voluntário provido. (ACÓRDÃO 3301-002.007. CARF - 3a. Seção. Dje. 06/02/2014)

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO TACITAMENTE HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a exigência de crédito tributário decorrente de compensação que tenha sido integralmente homologada, de forma tácita.

COFINS. MULTA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa prevista no art. 90 da MP no 2.158-35/2001 teve o escopo reduzido pelo art. 18 da Lei no 10.833/2002, aplicando-se o teor do novo dispositivo retroativamente, em observância ao disposto no art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.
(ACÓRDÃO 3403-002.998. CARF - 3a. Seção. Dje. 23/07/2014)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 11.051/04 previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal, na qual houvesse a prática de evidente intuito de fraude. Tal situação vigorou até a publicação da Lei nº 11.196/05. Aplicável a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional. (ACÓRDÃO 9101-001.676. CSRF. Dje. 26/02/2014)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É cabível o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário quando a compensação efetuada em DCTF afeta o seu saldo devedor e não há confissão de dívida por PER/DCOMP protocolada na vigência da Lei nº 10.833/03.

CSLL - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - CSLL DECLARADA EM DCTF - No lançamento efetuado com base no art. 90 da MP-2158-35 de 24/08/2001, com vinculação de pagamento incorreta, a multa de ofício deve ser exonerada pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN, em razão da retroatividade benigna.

CONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PARADIGMA - A discussão sobre a retroatividade benigna para multa que acompanha lançamento de ofício, não se confunde com a discussão sobre o cabimento de multa de ofício imputada isoladamente. (ACÓRDÃO 9101-001.557. CSRF Dje. 17/05/2013)

Destarte, para as DCOMP'S dos períodos de 10/12/2003 a 14/12/2004, não se pode impor a aplicação da Multa concernente ao art. 18 da Lei 10.833/2003, tendo em vista que estas foram classificadas como não admitidas pelo próprio Despacho (fl. 49 n-e) da DRF - não sendo identificadas nos autos como se “não declaradas” fossem. Vejamos a decisão:

*Diante do exposto e à vista de todo o arrazoadado, no uso da competência conferida pelo art. 140 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n. 30, considero **NÃO ADMITIDAS** todas as compensações vinculadas ao crédito analisado e efetuadas até a data de 29 de dezembro de 2004, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, e considero **NÃO DECLARADAS** todas as compensações vinculadas ao crédito analisado e efetuadas a partir de 30 de dezembro de 2004, com fundamento no art. 74, § 12, inciso II, "d" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.*

Considerando a classificação das ditas compensações, apenas como “não admitidas”, a rigor do que dispôs o artigo 25 da Lei 11.051/2004, e o dever de obediência ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, CTN), tenho por acertada a decisão contida no Acórdão Recorrido, cujo entendimento, também adoto.

Consigno ainda, que deixo de me manifestar acerca das compensações tidas como “não declaradas”, e, como tal, que restaram mantidas no lançamento, tendo em vista que não foram objeto de recurso nem do contribuinte, nem da instância de piso, restando, portanto, preclusa referida matéria.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso de Ofício**, mantendo a exoneração do lançamento já procedida pela DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 19515.001197/2007-15
Acórdão n.º **3402-002.576**

S3-C4T2
Fl. 200

CÓPIA